



SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

BOLETIM INFORMATIVO N. 004/2025 - SECOP

Assunto: Possibilidade de renovação dos quantitativos originários da Ata de Registro de Preços.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 84, prevê que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Em idêntica orientação disciplina o Decreto Municipal nº 24, de 05 de março de 2024, no âmbito do município de Jabotão dos Guararapes.

Embora esteja clara a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP), tanto a legislação federal quanto a municipal não tratam especificamente do quantitativo da ARP, se quando da prorrogação estes seriam renovados ou se utilizaria o saldo restante do primeiro ano.

Nesta toada, o Pleno do TCE/SC, após consulta contida no processo nº 2500109253, Decisão nº 913/2023, manifestou-se pelo Prejulgado nº 2.526, no sentido de que, prorrogada a ata nos termos do Art. 84 da Lei nº 14.133 (por mais um ano, desde que comprovado o preço vantajoso), é admitida novação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência.

Ocorre que para isso é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - Previsão editalícia e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;

II - A contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA – correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021;

III - Seja realizada análise técnica fundamentada, com





SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

BOLETIM INFORMATIVO N. 004/2025 - SECOP

base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

IV- Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;

V - O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021;

VI- A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.

Importante mencionar que a possibilidade de renovação dos quantitativos não constitui acréscimo contratual, mas sim uma extensão da relação originalmente pactuada, com fundamento na interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, sendo necessária a regulamentação do ente autorizando expressamente tal prática.

REFERÊNCIA:

1. Art. 84 da Lei 14.133/2021;
2. Decreto Municipal nº 24/2024 e;
3. Decisão nº 913/2023 do TCE/SC,

